

A. I. Nº - 917208-4/02
AUTUADO - ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES [DE CAVALO] (ABAC)
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 04.05.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0141/01-04

EMENTA: TPP. TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA (TPP). Incerteza quanto ao fato e ao possível infrator. Inobservância do devido processo legal. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 5/4/02, acusa a falta de recolhimento da Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia (TPP) relativa a 8 “shows” musicais durante a Grande Vaquejada de Salvador. Tributo lançado: R\$ 480,00. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se alegando que não foi ele quem realizou o evento, tanto assim que o seu CNPJ é diferente do indicado no Auto de Infração.

A Gerência de Mercadorias em Trânsito (GETRA), da Secretaria da Fazenda, solicitou à Secretaria da Agricultura cópia do contrato firmado entre aquele órgão e a empresa promotora do evento “Grande Vaquejada de Salvador”, realizado no Parque de Exposições Agropecuárias no período de 14 a 17/12/00. O órgão próprio da Secretaria da Agricultura informou não ter sido firmado Termo de Autorização de Uso de Bem Público para realização do evento referido no ofício da Secretaria da Fazenda. A Diretoria Geral da Secretaria da Agricultura respondeu à GETRA que no período em questão o Parque de Exposições Agropecuárias de Salvador estava cedido à Associação Baiana dos Criadores (ABAC).

O fiscal autuante prestou informação explicando que houve equívoco quanto ao correto preenchimento do nome do sujeito passivo. O nome correto seria “Associação Baiana dos Criadores (ABAC)”. O fiscal solicita que se retifique o Registro do Auto de Infração, excluindo-se a expressão “de Cavalo”. Sugere que se retifique também o nome do autuado no próprio Auto de Infração, utilizando-se a linha imediatamente abaixo (campo 10). Recomenda que seja intimada a Associação Baiana dos Criadores (ABAC) para tomar conhecimento do Auto de Infração e dos termos e documentos que o instruem, reabrindo-se o prazo de defesa.

O órgão preparador expediu intimação à Associação Baiana dos Criadores (ABAC), para quitar a multa ou apresentar defesa. Consta no rodapé do instrumento à fl. 26: “Anexo: Auto de Infração – via do autuado”.

Os autos foram remetidos em diligência para que fosse renovada a intimação, em nome da Associação Baiana dos Criadores (ABAC), para quitação da taxa e da multa correspondente ou apresentação de defesa, no prazo de 30 dias. Foi determinado que no ato da intimação fossem fornecidas ao sujeito passivo, mediante recibo, cópias dos instrumentos às fls. 1, 3, 4, 6, 7, 8, 13, 14, 15, 21, 22, 23 e 24, bem como do despacho da diligência.

O novo autuado não apresentou defesa.

O órgão preparador remeteu o processo à PROFAZ para inscrição do débito em Dívida Ativa.

A PROFAZ determinou o retorno do processo ao órgão preparador para que fosse lavrado Termo de Revelia.

O órgão preparador informou que “o presente PAF não é revel, uma vez que foi submetido a julgamento e recorrido ‘Auto Procedente’”(sic).

Foi feita uma anotação, manuscrita, não assinada (fl. 49), dando conta de que “o sistema não permitiu a lavratura do Termo de Revelia, por ter sido lançado no sistema a defesa de fl. 13. Após corrigido no sistema o nome correto do autuado o CONSEF solicitou intimar o autuado para quitação do AI ou apresentação de defesa (fl. 35)”.

Os autos seguiram mais uma vez à PROFAZ.

Na análise para controle da legalidade, a PROFAZ determinou que os autos viessem ao CONSEF para julgamento.

VOTO

Na decisão deste caso, eu poderia recorrer a princípios como o da certeza, da verdade, da razoabilidade, do devido processo. Mas limito-me a apelar para o bom senso – que, na verdade, é o sentido popular do princípio da razoabilidade. É inconcebível que se pretenda cobrar tributo sem saber-se ao certo de quem e sem ter-se certeza se o fato material ocorreu.

No presente caso, o lançamento diz respeito à Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia (TPP) relativa a 8 “shows” musicais que teriam sido realizados durante a Grande Vaquejada de Salvador, ocorrida em dezembro de 2000. Esse tributo é cobrado da pessoa responsável pelo evento. Assim sendo, deve-se saber quem foi o responsável pela promoção da referida vaquejada. O fiscal autuante lavrou o Auto de Infração em nome de uma pessoa. Esta defendeu-se dizendo que não foi ela quem realizou o evento. A Gerência de Mercadorias em Trânsito (GETRA), da Secretaria da Fazenda, solicitou à Secretaria da Agricultura cópia do contrato firmado entre aquele órgão e a empresa promotora da citada “Grande Vaquejada de Salvador”, realizado no Parque de Exposições Agropecuárias no período de 14 a 17/12/00. O órgão próprio da Secretaria da Agricultura informou não ter sido firmado Termo de Autorização de Uso de Bem Público para realização do evento referido no ofício da Secretaria da Fazenda. Porém, não obstante esta informação do órgão específico, a Diretoria Geral da Secretaria da Agricultura fez um adendo, informando que no período em questão o Parque de Exposições Agropecuárias de Salvador estava cedido à Associação Baiana dos Criadores (ABAC). Ao prestar a informação, o fiscal autuante disse que houve equívoco quanto ao correto preenchimento do nome do sujeito passivo. Segundo ele, o nome correto seria “Associação Baiana dos Criadores (ABAC)”, e sugeriu que se retificasse o Registro do Auto de Infração, excluindo-se a expressão “de Cavalo”, e que se mudasse também o nome do autuado no próprio Auto de Infração, recomendando, ainda, que fosse intimada a Associação Baiana dos Criadores (ABAC) para tomar conhecimento do Auto de Infração e dos termos e documentos que o instruem. Foi feita a intimação de forma irregular, e esta Junta determinou que se fizesse nova intimação. O novo autuado não apresentou defesa. O órgão preparador remeteu o processo à PROFAZ para inscrição do débito em Dívida Ativa. A PROFAZ determinou o retorno do processo ao órgão preparador para que fosse lavrado Termo de Revelia. O órgão preparador informou que “o presente PAF não é revel, uma vez que foi submetido a julgamento e recorrido ‘Auto Procedente’”(sic). Foi feita uma anotação, manuscrita, não assinada (fl. 49), dando conta de que “o sistema não permitiu a lavratura do Termo de Revelia, por ter sido lançado no sistema a defesa de fl. 13. Após corrigido no sistema o nome correto do autuado o CONSEF solicitou intimar o autuado para quitação do AI ou apresentação de defesa de fl. 35”.

defesa (fl. 35)”. Os autos seguiram mais uma vez à PROFAZ. Na análise para controle da legalidade, a PROFAZ determinou que os autos viessem ao CONSEF para julgamento.

Note-se agora a situação a que chegou o processo. Estabeleceu-se um verdadeiro círculo vicioso: o “segundo autuado” é revel, de modo que, a prevalecerem os atos que deram origem ao lançamento, esta Junta seria incompetente para apreciar o mérito, haja vista que, nos termos do art. 111 do RPAF, estaria definitivamente constituído o crédito tributário, e o débito deveria ser inscrito em dívida ativa; ocorre que o “sistema” não aceita a certificação da revelia, uma vez que o processo tem “defesa”, daí o despacho da doutra Procuradoria para que os autos viessem a este órgão para julgamento.

Em primeiro lugar, não há certeza, nos autos, quanto à realização do evento mencionado. A Gerência de Mercadorias em Trânsito (GETRA), órgão desta Secretaria, solicitou à Secretaria da Agricultura cópia do contrato firmado entre aquele órgão e a empresa promotora do evento “Grande Vaquejada de Salvador”, e o órgão específico informou que não foi firmado tal contrato. Embora haja uma informação, depois, da Diretoria Geral da Secretaria da Agricultura, dizendo que o Parque de Exposições teria sido cedido à Associação Baiana dos Criadores, o certo é que a cópia do contrato solicitada pela GETRA não foi anexada aos autos. Assim sendo, não há prova de que o evento se realizou. Em segundo lugar, como decorrência dessa desinformação, resta a dúvida quanto à entidade responsável pela realização do multicitado evento, se é que ele se realizou.

Para se fazer justiça, neste caso, e, ainda, para preservar a imagem da fazenda estadual, cumpre resolver a questão à luz do devido processo legal. Um procedimento que se inicia em nome de um sujeito firma com este uma relação jurídica. Se o sujeito indicado na peça inicial não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação, o correto é que o processo seja declarado extinto, e que afinal se reinicie o procedimento em nome do sujeito passivo que realmente se vincule ao fato concreto. Este Auto é nulo desde a origem, de modo que essa nulidade afeta todos os atos que se lhe seguiram.

A repartição examinará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que, antes da renovação do procedimento, se o interessado sanar alguma irregularidade porventura existente, exime-se de sanções.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 917208-4/02, lavrado contra ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES DE [CAVALO] (ABAC).

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA